

Acórdão: 16.472/04/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010110779-72
Impugnante: Agroceres Ross Melhoramento Genético de Aves S/A
Proc. S. Passivo: Valdir Delarco/Outros
PTA/AI: 02.000205808-74
Inscr. Estadual: 701.178367.00-11
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Constatada a redução indevida da base de cálculo prevista no item 6 do Anexo IV do RICMS/02 na saída de mercadorias, por não ter deduzido do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme determina o subitem 6.1 do referido Anexo IV. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadoria beneficiada com a redução de base de cálculo prevista no item 6 do Anexo IV do RICMS/02, sem dedução dos preços das mercadorias, do valor equivalente ao imposto dispensado na operação, fazendo indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme previsto no subitem 6.1 do Anexo IV do RICMS/02. Exige-se ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 11 a 12, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 21 a 23.

DECISÃO

A fiscalização constatou que a Autuada promoveu saída de mercadorias (pintos de 1 dia) acobertadas pela Nota Fiscal nº 000105, de 16/06/2003, beneficiadas com a redução da base de cálculo prevista no item 6 do Anexo IV do RICMS/02, sem deduzir do preço das mercadorias o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, fazendo indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal, conforme previsto no item 6.1 do Anexo IV do RICMS/02, que resultou em recolhimento a menor do ICMS.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A redução da base de cálculo para as mercadorias constante da nota fiscal objeto da autuação está condicionada ao cumprimento das condições estabelecidas no subitem 6.1 do Anexo IV do RICMS/02, que assim dispõe:

“6.1 - A redução de base de cálculo prevista neste item, somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa, no campo “Informações Complementares”, da respectiva nota fiscal”.

Tendo em vista o disposto no artigo 111 do CTN, a interpretação do referido dispositivo deve ser literal, restringindo o benefício àqueles contribuintes que atenderem aos requisitos nele arrolados.

A declaração anexada pela Autuada não tem o condão de substituir a obrigatoriedade prevista no subitem 6.1 do Anexo IV do RICMS/02 para fruição do benefício da redução de base de cálculo.

A Nota Fiscal nº 000105, de 16/06/2003, apresentada na autuação não cita o dispositivo legal que daria amparo à redução da base de cálculo e não demonstra, de forma expressa, se houve a efetiva redução no preço da mercadoria do valor do imposto dispensado na operação, conforme determina o referido item 6.1 do Anexo IV do RICMS/02.

Conforme consta do Acórdão 13.811/00/2ª, que trata sobre a mesma matéria, “a exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do Estado, cujo objetivo é zelar pela finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria, e não apenas a carga tributária”.

Também é entendimento da SLT/SRE, em resposta à Consulta de Contribuinte n.º 220/98, que quando o RICMS condiciona o benefício fiscal a que o remetente deduza do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, tal indicação deve estar expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal.

Dessa forma, a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo prevista no item 6 do Anexo IV do RICMS/02, haja vista que no campo “Informações Complementares” da nota fiscal objeto da autuação não foi demonstrado o cálculo matemático que deveria resultar no valor líquido da mercadoria considerado imposto dispensado e a respectiva dedução àquela que efetivamente iria utilizar-se da mercadoria, conforme determina o subitem 6.1 do mesmo Anexo.

Portanto, correta a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação relativamente a diferença do imposto não destacado na referida nota fiscal, uma vez que a Impugnante não comprovou o atendimento ao disposto no subitem 6.1 do Anexo IV do RICMS/02.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sérgio Torres Moreira Penna (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/03/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ

CC/MG